



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 19 / 05 / 06 VISTO	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Recorrente : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.**

Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data em que a norma foi declarada inconstitucional. **Afastada a decadência.**

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

É de se admitir a existência de indébitos referentes à contribuição para o PIS, no período de 1º/10/1995 a 29/02/1996, pagos com base na MP nº 1.212/95, cuja retroatividade foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIN nº 1.407-0/DF, de vez que continuou aplicável ao período a Lei Complementar no 7/70, e suas alterações válidas, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.**

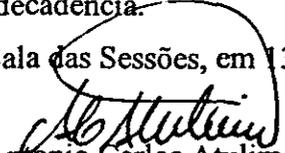
A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

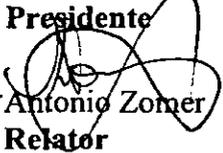
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

Recorrente : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Junto ao pedido, apresentado em 17/12/2001, a empresa juntou procuração, cópia do contrato social da empresa e demonstrativo dos valores pagos acrescidos da Taxa SELIC (fl. 10), no qual faz referência à declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, e cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF utilizados para o recolhimento das parcelas ditas indevidas (fls. 11/12).

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO indeferiu o pleito, por julgar decaído o direito de a requerente pleitear a restituição, pelo decurso de mais de cinco anos entre a data do pedido e a dos respectivos pagamentos, nos termos dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional. Além disso, observou que se os pagamentos não estivessem atingidos pela decadência, ainda assim não haveria valores a restituir, visto que até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, nos termos preconizados pela declaração de inconstitucionalidade, esteve em vigor a Lei Complementar nº 7, de 1970, cuja alíquota para a contribuição era de 0,75%. Desta forma, a utilização dessa alíquota maior sobre a mesma base de cálculo resultaria em valor pago a menor e não a maior.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contra o ato supra-referido, alegando, em síntese, que:

- após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Medida Provisória nº 1.212, em 28/11/1995, com vício em seu artigo 15, que impôs a exação retroativamente sobre os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995;

- o vício de inconstitucionalidade que paira sobre a parte final do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, que corresponde ao artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, foi reconhecido pelo STF através da ADIn nº 1.417-0/DF, como também por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 232.896-3. Em decorrência, a Secretaria da Receita Federal, sem ter fundamento legal para cobrar a contribuição para o PIS, relativo aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, editou a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000, determinando que a contribuição não seria cobrada com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no referido período;

- a Medida Provisória nº 1.212, de 1995, revogou a Lei Complementar nº 7, de 1970, vez que tratou de aspectos fundamentais da contribuição para o PIS (base de cálculo, alíquota, fato gerador). Assim, tendo a referida lei complementar perdido sua eficácia, e não podendo a MP nº 1.212/95 retroagir seus efeitos, devido a “vacatio legis” nonagesimal, é indevida a exação da contribuição no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996;

- com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, decorrente da MP nº 1.212/95, não voltaram a vigorar as determinações das Leis



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, pois o ordenamento jurídico pátrio não abriga o instituto da repristinação, que é a restauração da lei revogada pela perda de eficácia da lei revogadora;

- os valores indevidamente recolhidos não foram atingidos pela prescrição, pois no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição, determinado no artigo 168 do Código Tributário Nacional, só se extingue em cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Esta extinção, por sua vez, só ocorre com a homologação do lançamento, que, sendo tácita, dar-se-á cinco anos após a data do pagamento;

- o prazo decadencial para o pedido de restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal da lei declarada inconstitucional, na via indireta;

A Quarta Turma da DRJ em Brasília - DF manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que, conforme os artigos 165, inciso I, e 168, *caput* e inciso I, estava extinto o direito ao pedido de restituição, vez que passados mais de cinco anos entre a data dos pagamentos e a data da apresentação do pedido, conforme orientação emanada do Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

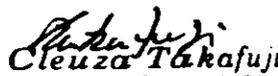
Além disso, declarou que a MP nº 1212, de 28/11/1995, teve sua eficácia 90 dias depois da sua publicação, quando então revogou o ordenamento jurídico anterior.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 43/52, onde repisa os argumentos de defesa antes apresentados. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, para reconhecer o seu direito à restituição dos valores da contribuição para o PIS, pagos indevidamente no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Requer ainda que o crédito seja devidamente atualizado de acordo com o disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1998, aplicando-se a Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente defende a tese de que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da cobrança retroativa da contribuição para o PIS, prevista no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, sucessivamente reeditada, até converter-se na Lei nº 9.715, de 1998, não haveria norma legal apta a determinar a incidência da contribuição referida, no período de 1º/10/1995 a 29/02/1996. Conseqüentemente, os pagamentos que efetuou com base na Medida Provisória nº 1.212, relativos aos fatos geradores ocorridos no citado período, seriam indevidos, tendo direito de repeti-los.

Preliminarmente, impende que se analise a questão da decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos ditos indevidos.

A contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 17, de 1973, teve sua regência modificada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram suas execuções suspensas pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

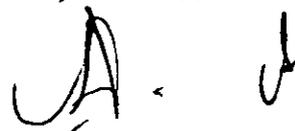
Com a retirada dos malsinados decretos-leis do mundo jurídico, voltaram a vigor as regras da Lei Complementar nº 7, de 1970, que dispunha que a alíquota da contribuição para o PIS era de 0,75%, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme pronunciamento reiterado e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-04.960, de 14/06/2004.

Em 28/11/1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.212, posteriormente convertida na Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que estabeleceu como base de cálculo para o PIS o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador, reduzindo a alíquota para 0,65%.

A MP nº 1.212, em seu artigo 15, determinou que o novo regramento fosse aplicado "*aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". Esta disposição foi mantida nas sucessivas reedições da MP, vindo a constituir o art. 18 da Lei nº 9.718/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou inconstitucional a parte final do referido artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998, que determinava a incidência da norma retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, o que implicou a extensão da inconstitucionalidade da mesma expressão veiculada pelas medidas provisórias que antecederam a referida lei.

Desta forma, diante da declaração de inconstitucionalidade da retroação da norma, a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, passou a produzir efeitos apenas a partir de 1º/03/1996, isto em obediência à anterioridade nonagesimal, inscrita no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Conseqüentemente, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, quando ainda não vigiam as determinações da Medida Provisória nº 1.212, a incidência da contribuição para o PIS continuou sendo disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

Não há dúvida de que a demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, decorreu da solução de uma situação jurídica conflituosa, que apenas se dirimiu com o julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF.

A controvérsia acerca do prazo para a restituição de tributos e contribuições federais, quando tal direito decorra de situação jurídica conflituosa, já foi enfrentada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em diversas oportunidades, concluindo-se que, nestes casos, a natureza jurídica do indébito é a própria declaração de inconstitucionalidade.

Assim, deve-se levar em conta dois momentos distintos, que são o pagamento em si e o instante em que o este se torna indevido, porque, na época de sua realização ele era estritamente legal, só vindo a perder este *status* após a decisão que declarou inconstitucional a norma que o fundamentava.

Tais circunstâncias são de fundamental importância para a demarcação do *dies a quo* da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos com base na MP nº 1.212, e que deveriam ter sido efetuados nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações válidas.

Nesta Segunda Câmara, este assunto também já foi apreciado, tendo sido decidido que a contagem do prazo apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não poderia exercitar, como se pode ver na transcrição da parte correspondente da ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda:

*PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não poderia exercitar.(...)*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou a questão no Acórdão nº CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, decidindo que a contagem se inicia com a publicação do acórdão proferido pelo STF em ADIn, ou da resolução do Senado Federal, que confere efeito “*erga omnes*” a decisão do STF pronunciada em sede de controle de inconstitucionalidade difuso. Eis a ementa desse Acórdão:

*Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.*



Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:*

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Como se vê, a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais caminha no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido.

Desta forma, como a incidência da contribuição para o PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, com base na MP nº 1.212/95, só veio a ser afastada com o julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, publicada em 16/08/1999, deve ser este o *dies a quo* a ser tomado para a contagem do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base no dispositivo declarado inconstitucional.

Conseqüentemente, afasta-se a decadência do pedido de restituição do tributo em foco, de vez que formulado em 17 de dezembro de 2001, quando ainda não tinha transcorrido o prazo de cinco anos da data da publicação do Acórdão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF.

Ultrapassada a preliminar, analisa-se as demais questões postas em julgamento.

Alega a recorrente que seria detentora de crédito junto à Fazenda Nacional, vez que efetuara pagamentos referentes à contribuição para o PIS, correspondentes ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, com base na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, declarada inconstitucional. Argumenta que, diante da irretroatividade do fato gerador da contribuição, não haveria norma apta a embasar a exigência da contribuição naquele período, de forma que os pagamentos, com referência aos fatos geradores ocorridos neste lapso temporal, teriam sido efetuados indevidamente, devendo ser-lhes restituídos.

Não tem razão a recorrente, vez que a declaração de inconstitucionalidade veiculada na ADIn nº 1.407-0/DF reporta-se apenas ao final do artigo 18 da Lei nº 9.715, de 1998 (art. 15 da MP nº 1.212/95), e diz respeito apenas à desconsideração da anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, instituída no artigo 195, § 6º, da CF/1988. Afastada a vigência retroativa da MP nº 1.212, remanesce a aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, até 29 de fevereiro de 1996, quando então passaram a vigor as determinações da MP e suas sucessivas reedições, até a transformação na Lei nº 9.715, de 1998, sem solução de continuidade, para a cobrança da contribuição para o PIS.

Por outro lado, a retirada do vício de que padecia o art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, - advindo do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212 -, produziu efeitos *ex tunc*, operando como se aquele mandamento nunca tivesse existido, retomando, assim, a aplicação da sistemática anterior de apuração do PIS, ou seja, com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelas normas inconstitucionais. Não há que se falar em reconstituição, e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

sim em desconsideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da contribuição para o PIS pelo dispositivo considerado inconstitucional, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Tal entendimento coaduna-se com aquele esposado pelo ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do Recurso nº 122.792, que brilhantemente enfrentou o assunto, e cujo excerto trago à colação:

*A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: **Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.** Como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" a MP nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.*

*Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei [Complementar] nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).*

*Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 25 de novembro de 1998 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

Cleuza Takafuji  
Secretaria da Segunda Câmara

*Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do <sup>1</sup>RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante à aqui discutida.*

*"(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória."*

*Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996; anteriormente a essa data, aplicava-se o disposto na Lei Complementar nº 7/1970, onde a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador (semestralidade do PIS) e a alíquota era de 0,75%. (destaques do original)*

Ante o exposto, resta claro que, no período entre 1º/10/1995 e 29/02/1996, devem ser consideradas as determinações da Lei Complementar nº 7, de 1970, com as alterações da Lei Complementar nº 17, de 1973, para a incidência da contribuição para o PIS.

Desse modo, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, é de se admitir a existência de débitos referentes à contribuição para o PIS, pagos sob a forma da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, aos quais a contribuinte tem direito à restituição, uma vez que o pedido foi apresentado em tempo hábil.

Neste ponto, impende relevar que a aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, requer que também que sejam observadas suas alterações constitucionalmente válidas, fato pelo que deve ser aplicada a alíquota determinada no artigo 3º, da referida lei, com a modificação inscrita no artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 1973.

De se esclarecer, ainda, que não é cabível a aplicação de índices para a correção monetária dos débitos em valores superiores àqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, os valores dos débitos que remanescerem, após a determinação da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações válidas, devem ser corrigidos monetariamente, da seguinte forma:

1. Para o período entre 1º/10/1995 e 31/12/1995 observar-se-á a incidência do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, quando passou a vigor a expressa previsão legal para a correção dos débitos, utilizando-se os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27/06/97.
2. A partir de 01/01/96, sobre os débitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês

<sup>1</sup> Informativo do STF nº 104, p. 4.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.007175/2001-24  
Recurso nº : 124.767  
Acórdão nº : 202-16.267

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com essas considerações, voto no sentido de se afastar a decadência, em todo o período requerido, e dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição dos indébitos referentes aos pagamentos efetuados, no que for superior à contribuição calculada com base na Lei Complementar nº 7/70, com a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
ANTONIO ZOMER

